

RAFAEL MARTINS COSTA MOREIRA

**CONTROLE JUDICIAL DE SUSTENTABILIDADE
DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

Dissertação apresentada como exigência final
para obtenção do título de Mestre em Direito
na Pontifícia Universidade Católica do Rio
Grande do Sul – PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Juarez Freitas

Porto Alegre

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M838c Moreira, Rafael Martins Costa

Controle judicial de sustentabilidade das decisões administrativas
/ Rafael Martins Costa Moreira. – Porto Alegre, 2016.

208 f.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, PUCRS.
Orientador: Prof. Dr. Juarez Freitas

1. Direito Administrativo. 2. Administração Pública. 3. Direito
Ambiental. 4. Sustentabilidade. I. Freitas, Juarez. II. Título.

CDD 341.347

Ficha Catalográfica elaborada por Loiva Duarte Novak – CRB10/2079

RAFAEL MARTINS COSTA MOREIRA

**CONTROLE JUDICIAL DE SUSTENTABILIDADE
DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

Trabalho apresentado à banca examinadora
como requisito final à obtenção do título de
Mestre em Direito na Pontifícia Universidade
Católica do Rio Grande do Sul

Aprovado em _____ de _____ de 2016

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Juarez Freitas – Orientador

Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas

Prof. Dr.^a Adriana da Costa Ricardo Schier

Porto Alegre

2016

RESUMO

A presente dissertação, inicialmente, analisa as novas tendências da Administração Pública e do Direito Administrativo, em especial a sustentabilidade. Em seguida, é realizado sucinto estudo da teoria da decisão em geral, sua aplicabilidade às decisões administrativas, a procedimentalização da atividade administrativa e, por fim, é sugerido um conceito de decisão administrativa. Após referir as noções de discricionariedade e vinculação, sua localização nas decisões públicas e traçadas as características da nova discricionariedade, o trabalho se dedica à motivação fática e jurídica das decisões administrativas: a diferença entre motivo e motivação, os fundamentos principais para a exigência da motivação e os requisitos da motivação válida. O texto também aprofunda o estudo sobre o princípio da sustentabilidade, estabelece a obrigatória observação pela Administração Pública por escolhas sustentáveis e o dever de motivação intertemporal. Definidos esses pontos, a dissertação ingressa no controle judicial de sustentabilidade das decisões administrativas. Primeiramente, é feita exposição sobre o controle da Administração Pública em sentido amplo, depois especifica com o controle judicial: seu conceito, fundamentos, extensão, possibilidades e limites. São desenvolvidas referências sobre a evolução do controle judicial, a importância do princípio da proporcionalidade aplicável às decisões administrativas, a interpretação baseada também nas consequências, com destaque para o controle da motivação e o princípio da deferência, em breve comparação com o direito norte-americano e proposta para o sistema jurídico brasileiro. A efetividade da tutela jurisdicional incidente sobre as relações da Administração Pública também é tratada. Por derradeiro, empreende-se na aplicação dos conceitos e instrumentos desenvolvidos à apreciação dos parâmetros para o controle judicial de sustentabilidade das licitações e contratações públicas, da regulação e da tempestividade das medidas de prevenção e precaução que foram ou deveriam ter sido tomadas pela Administração Pública.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Sustentabilidade. Administração Pública. Controle Judicial.

ABSTRACT

This dissertation initially analyzes new trends in Public Administration and Administrative Law. It then presents a succinct study of decision theory in general, its applicability to administrative decisions, the administrative activity proceduralization, and, finally, it is proposed a concept of administrative decision. After referring to the notions of discretion and binding, its place in public decisions and outlining the features of the new discretion, this work deals with the legal and factual motivation of administrative decisions: the difference between reason and motivation, the main grounds for the requirement of motivation and valid motivation requirements. The text also deepens the study on the sustainability principle and establishes the mandatory observance of sustainable choices by the public authorities and its duty of intertemporal motivation. After settling these points, the dissertation focuses on the judicial review of sustainability of administrative decisions. Firstly, it is presented an explanation of the control of the Public Administration as a whole, which is then specified through judicial review: its concept, rationale, scope, possibilities and limits. References are made to the progress of judicial control, the importance of the proportionality principle applicable to administrative decisions and the interpretation also based on the consequences, especially for the control of motivation and the deference principle, in brief comparison to the US Law and a proposal for the Brazilian Law system. It also approaches the effectiveness of judicial protection in regard to relations in the Public Administration. Finally, it is undertaken an analysis of the application of the concepts and tools developed for the appreciation of the parameters for the judicial review of sustainability of public procurement, regulation, and the timely use of prevention and precautionary measures that have been or should have been taken by the Public Administration.

Keywords: Administrative Law. Sustainability. Public Administration. Judicial Review.

LISTA DE ABREVIATURAS

ANAC:	Agência Nacional de Aviação Civil
ANATEL:	Agência Nacional de Telecomunicações
ANEEL:	Agência Nacional de Energia Elétrica
ANP:	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
ANS:	Agência Nacional de Saúde Suplementar
ANTAQ:	Agência Nacional de Transportes Aquaviários
ANTT:	Agência Nacional de Transportes Terrestres
ANVISA:	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APA:	Administrative Procedure Act
CADE:	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CDC:	Código de Defesa do Consumidor
CF:	Constituição Federal
CONAMA:	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONFEA:	Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
CPC:	Código de Processo Civil
CVM:	Comissão de Valores Mobiliários
EC:	Emenda Constitucional
EIA:	Estudo de impacto ambiental
EPA:	Environmental Protection Agency
ICC:	Interstate Commerce Commission
IDH:	Índice de desenvolvimento humano
INMETRO:	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
NCPC:	Novo Código de Processo Civil
OCDE:	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU:	Organização das Nações Unidas
PAC:	Programa de Aceleração do Crescimento
PIB:	Produto Interno Bruto
RIMA:	Relatório de impacto ambiental

Rio/92: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992

SISNAMA: Sistema Nacional do Meio Ambiente

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TCU: Tribunal de Contas da União

TRF da 4ª R.: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

UNEP: United Nations Environment Programme

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DIREITO ADMINISTRATIVO E SUSTENTABILIDADE	14
2.1	NOVAS TENDÊNCIAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO	14
2.2	TEORIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA	25
2.2.1	Teoria da Decisão e a Esfera Administrativa	25
2.2.2	Procedimentalização da Atividade Administrativa	28
2.2.3	Conceito de Decisão Administrativa	29
2.3	DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.....	32
2.3.1	Discricionariedade e Vinculação	32
2.3.2	A Nova Discricionariedade e a Estrutura do Ato Administrativo	35
2.4	DEVER DE MOTIVAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA	39
2.4.1	Motivo e Motivação	39
2.4.2	Fundamentos para a Exigência de Motivação Fática e Jurídica	40
2.4.3	Requisitos da Motivação Válida	44
2.5	DEVER DE MOTIVAÇÃO INTERTEMPORAL E SUSTENTABILIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS.....	47
2.5.1	O Princípio Constitucional da Sustentabilidade Multidimensional	47
2.5.2	Direito Administrativo e Sustentabilidade	57
2.5.3	Dever de Motivação Intertemporal	60
3	O CONTROLE JUDICIAL DE SUSTENTABILIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS	63
3.1	CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	63
3.2	CONTROLE JUDICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	64
3.2.1	Fundamentos do Controle Judicial	66
3.2.2	Extensão do Controle Judicial: Possibilidade e Limites	76
3.2.2.1	Evolução do Controle Judicial da Administração Pública.....	77
3.2.2.2	A Importância do Princípio da Proporcionalidade para a Análise da Legitimidade das Decisões Administrativas	86
3.2.2.3	Interpretação Baseada na Finalidade e nas Consequências	90

3.2.2.4	Controle Judicial da Motivação e o Princípio da Deferência: Nota comparativa com o direito norte-americano e proposta para o sistema jurídico brasileiro	94
3.2.2.5	Efetividade da Tutela Judicial em Face da Administração Pública	114
3.3	CONTROLE JUDICIAL DE SUSTENTABILIDADE DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	122
3.4	CONTROLE JUDICIAL DE SUSTENTABILIDADE DA REGULAÇÃO	144
3.5	CONTROLE JUDICIAL DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS PARA PRESERVAR A SUSTENTABILIDADE	166
4	CONCLUSÃO	187
	REFERÊNCIAS	194

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem por objeto o estudo das decisões públicas administrativas e o controle judicial sob a perspectiva da sustentabilidade. A atenção do trabalho repousa, inicialmente, na emergência de novas tendências do Direito Administrativo. A Administração Pública tem de conviver com o pluralismo e a complexidade do mundo contemporâneo, precisa estar focada nos interesses dos cidadãos e na motivação das escolhas públicas, mediante mecanismos de colaboração, para promover a sustentabilidade multidimensional, abrangente das vertentes social, econômica, ambiental, ética e jurídica. As crises socioeconômicas e ambientais da atualidade, as mudanças climáticas e os riscos decorrentes do desenvolvimento tecnológico e científico induzem, cada vez mais, a sociedade, os países e os organismos internacionais a considerarem a sustentabilidade na tomada de decisão. As distâncias geográficas estão diminuindo no mundo globalizado. As ações empreendidas em um local são sentidas em outros, ou mesmo em todo o planeta. Além disso, a compreensão de que determinadas condutas podem surtir impactos sistêmicos e externalidades negativas impõe maior preocupação com os direitos das presentes e futuras gerações e com o valor intrínseco do meio ambiente. As tragédias ecológicas recentes revelam que os resultados lesivos podem ser duradouros e ultrapassam as fronteiras domésticas. Enfim, o pensamento sustentável domina não apenas a sociedade moderna, mas também o Estado e os serviços públicos, concebidos que foram para atender aos cidadãos.

Considerando que o Estado de Direito da nova governança e do novo serviço público é, necessariamente, o Estado sustentável, o escopo primordial deste trabalho é investigar se a sustentabilidade se encontra no campo da discricionariedade ou se compõe a juridicidade das decisões públicas. Em segundo lugar, pretende-se avaliar se o Poder Judiciário detém competência para controlar a sustentabilidade dos atos (comissivos e omissivos), contratos e procedimentos administrativos. Em outras palavras, objetiva-se aferir se os juízes podem ser a “voz das futuras gerações” em um sistema político que nem sempre consegue ouvi-las.

Há diversas formas de se abordar e incentivar a sustentabilidade, como, por exemplo, a educação, o financiamento, os estudos científicos e as políticas públicas. O Direito e o Judiciário não podem ficar insensíveis a essa realidade. Como será exposto no decorrer desta dissertação, os juízes e os gestores públicos devem agir em convergência para que o Poder Público seja sustentável e considere os impactos sistêmicos de longo prazo, bem assim os

custos e benefícios, diretos e indiretos, das decisões administrativas. Para tanto, o Judiciário cumpre papel crucial, seja mediante incentivo a soluções consensuais, seja por meio do controle para tutelar os direitos das presentes e futuras gerações.

Para atingir os objetivos traçados, são analisadas, no tópico 2.1, as novas tendências do Direito Administrativo na sociedade atual, caracterizadas pela reformulação do tamanho do Estado e escasseamento dos recursos públicos, demandas diversas e conflitantes, globalização, incremento da comunicação, rapidez das mudanças e surgimento de riscos derivados do progresso científico e tecnológico. Parte-se de inovadoras abordagens da Administração Pública, como a nova governança, o novo serviço público e concepções completas de governo, que aliam a coerência e o pluralismo na deliberação e execução dos serviços públicos, direcionam seu foco para os interesses dos cidadãos e proporcionam maior participação e motivação na tomada de decisão. Esses fenômenos, porém, encontram limites. O novo é inevitável, mas a novidade não pode afrontar os valores fundamentais do Estado Democrático e Socioambiental de Direito, os princípios constitucionais e os direitos fundamentais.

No tópico 2.2 é estudada a teoria da decisão administrativa, a iniciar, em 2.2.1, por uma rápida análise da teoria da decisão em geral, transposta para o Direito Administrativo. A procedimentalização vem exposta no tópico 2.2.2, já que a avaliação do desempenho da função pública não pode ficar restrita a cada ato isoladamente, mas deve ser analisada de forma global e dinâmica, pois a decisão deriva normalmente dos seus momentos preparatórios. A decisão administrativa é conceituada em 2.2.3 como a *escolha efetuada por um ou mais indivíduos no desempenho de função administrativa, com a finalidade de satisfazer o interesse público e promover os direitos fundamentais, reconhecidos pelo sistema jurídico e concretizados mediante interpretação tópico-sistemática das regras e princípios constitucionais*. Para se aferir o grau de liberdade do administrador e a extensão do controle judicial de sustentabilidade, nos tópicos 2.3, 2.3.1 e 2.3.2 são desenvolvidos estudos sobre a discricionariedade, seu contraste com a vinculação, sua evolução, localização na estrutura da decisão administrativa e as características da nova discricionariedade. O dever de motivação fática e jurídica das decisões públicas como regra é analisado no item 2.4. Primeiramente, no tópico 2.4.1, diferencia-se motivo de motivação. Em seguida, em 2.4.2, são arrolados fundamentos para que se exija a motivação do administrador. Os requisitos da motivação válida são a *explicitude*, a *clareza*, a *veracidade* ou *exatidão*, a *congruência* e a *suficiência*,

com destaque para a indispensável apreciação dos custos e benefícios, diretos e indiretos (externalidades), das decisões administrativas. O agente público, com isso, tem de demonstrar que sua conduta é sustentável.

No item 2.5.1 o tema da sustentabilidade é aprofundado. O conceito evolui tanto em sua abrangência (pois passou de meramente ambiental para multidimensional), como em sua acepção (desde uma análise de *necessidades materiais* das gerações presentes e futuras, avançando para uma consideração do *padrão de vida* e, com Amartya Sen, das *liberdades e capacidades substantivas das pessoas*). A previsão em diversos instrumentos internacionais estimula os estados a se preocuparem com as futuras gerações e com o valor intrínseco do meio ambiente, bem assim a internalizarem a sustentabilidade como princípio jurídico e diretriz vinculante, que enseja a eficácia direta e imediata do direito ao futuro e impõe a superação do viés da preferência excessiva pelo presente. A decisão administrativa, para ser legítima, tem de ser sustentável, como se conclui no ponto 2.5.2, caso contrário se expõe a invalidação. Para tanto, os agentes públicos devem incorporar uma análise de custos e benefícios, diretos e indiretos, não restrita, porém, a aspectos econômicos. Como referido no tópico 2.5.3, é na esfera da motivação fática e jurídica que a Administração Pública e os controladores terão a oportunidade de avaliar os reais motivos, as consequências, as alternativas que foram desprezadas e as prioridades que foram consideradas nas escolhas públicas, para, com isso, proporcionar decisões administrativas consorciadas com a sustentabilidade pluridimensional.

O tópico 3.2 avança para cuidar do controle judicial de sustentabilidade das decisões administrativas. Após traçar um panorama geral do controle da Administração Pública no item 3.1, o controle judicial é concebido, em 3.2, como o *controle heterônomo, independente, imparcial e derradeiro, exercido pelo Poder Judiciário quando formalmente provocado por uma das partes envolvidas em um conflito de interesses do qual participa a Administração Pública*. Os fundamentos para se estabelecer o controle jurisdicional são analisados no item 3.2.1, e podem ser assim resumidos: evita a concentração e a ausência de fiscalização do poder político; permite o resguardo dos direitos das minorias e daqueles que nem sempre podem contar com o processo político, como é o caso do direito das futuras gerações e da tutela do meio ambiente como valor em si; proteção aos direitos fundamentais e às instituições democráticas, resguardando-os das disputas partidárias e de interesses eleitoreiros; assegura a constitucionalidade das relações administrativas; vigilância externa

dos desvios cognitivos; e aproxima a gestão dos serviços públicos ao *direito fundamental à boa administração pública*. No tópico seguinte, 3.2.2, pretende-se definir as possibilidades e limites do controle judicial. Assim, inicia-se, em 3.2.2.1, com a evolução do tema, cuja conclusão é pela sindicabilidade jurisdicional de *todas as espécies de comportamentos administrativos*, sejam eles atos vinculados ou discricionários, ações ou omissões, normativos, ordinatórios ou negociais, independentemente da classificação que lhes seja conferida ou do órgão de que emanam, tendo como parâmetro não apenas a lei, mas o sistema jurídico em sentido global. Isso, contudo, não significa o extremo oposto, ou seja, decisões arbitrárias, puramente subjetivas, não universalizáveis, descontextualizadas ou *contra legem*. Em 3.2.2.2 é estudada a importância do princípio da proporcionalidade para a análise da legitimidade das decisões administrativas. Após realizar um sucinto relato sobre a evolução do princípio, suas abordagens e seus elementos, conclui-se que, ao apreciar a legitimidade de determinada conduta, cabe ao juiz proceder a adequada hierarquização, no caso concreto, dos custos e benefícios, diretos e indiretos, no curto e longo prazos, das escolhas públicas. Dito de outro modo, ao magistrado se atribui o dever de encontrar o equilíbrio entre os direitos das presentes e das futuras gerações. Para se desincumbir desse mister, no ponto 3.2.2.3 é enfatizado que a Constituição e as leis devem ser interpretadas de acordo com sua finalidade (*purpose-oriented approach* ou *purposive interpretation*), encontrada mediante construção judicial, bem assim consideradas as consequências das decisões.

O tópico 3.2.2.4 é dedicado ao controle judicial da motivação das decisões administrativas e ao princípio da deferência, fazendo-se breve nota comparativa com o direito norte-americano e concluindo com uma proposta para o sistema brasileiro. Entende-se que o controle judicial proporcional e cooperativo, notadamente no campo da sustentabilidade, não prescinde de alguma deferência ao processo administrativo. Todavia, não pode significar tolerância à violação aos direitos e garantias fundamentais, e requer do intérprete uma solução contextualizada, harmônica com o sistema jurídico e a finalidade das normas aplicadas. A deferência judicial no regime constitucional brasileiro não pode ser “cega” e acrítica, como propôs o *Chevron test* norte-americano; ao invés, depende da força persuasiva da decisão administrativa, de informações sobre sua confiabilidade, da validade da motivação exposta, da competência do órgão ou ente sujeito a controle e da proporcionalidade das medidas examinadas. Desse modo, é viável conceber um controle judicial que concilie as vantagens da especialização e da *expertise* da Administração Pública, sobretudo das agências reguladoras, com o respeito à juridicidade e sustentabilidade do comportamento estatal. A efetividade da

tutela judicial em face da Administração Pública, os mecanismos processuais e os limites do processo judicial para assegurar a sustentabilidade das relações administrativas são avaliados, também brevemente, no item 3.2.2.5.

Nos tópicos finais – 3.3, 3.4 e 3.5 - tenta-se responder a indagações centrais para se aferir a possibilidade e a extensão do controle judicial de sustentabilidade das decisões administrativas: *podem os juízes anular licitações que desatendam a critérios objetivos de sustentabilidade multidimensional?* Ou, ainda no campo das contratações públicas: *o Judiciário detém competência para aferir a viabilidade socioeconômica e ambiental de determinada obra pública? Como admitir o controle judicial da sustentabilidade da regulação sem que o magistrado se transforme em “juiz regulador”?* Ao suprir, quando provocado, as omissões insustentáveis do Poder Público, o Judiciário estaria substituindo aos demais poderes na formulação de políticas públicas? *A adoção de medidas preventivas e precautórias pode ser exigida em juízo?*

Para se analisar o objeto proposto e atingir os objetivos delineados, é empregado o método analítico-descritivo. São estudadas e avaliadas as informações disponíveis na tentativa de explicar o contexto e determinar o estado atual, as opiniões e projeções do tema.

Portanto, tendo em conta que o Estado de Direito da nova governança e do novo serviço público é necessariamente o Estado sustentável, é que se pretende demonstrar com este trabalho qual a extensão, as possibilidades e limites do controle jurisdicional das decisões administrativas.

4 CONCLUSÃO

O controle jurisdicional é indispensável para assegurar a sustentabilidade das decisões administrativas. A nova governança e o novo serviço público exigem dos gestores públicos que incentivem mecanismos participativos e promovam resultados de impacto para a sociedade. Com efeito, escolhas insustentáveis produzem prejuízos sistêmicos ao bem-estar dos cidadãos e menosprezam os direitos das futuras gerações. Dito de outro modo, a Administração Pública cidadã tem de ser, necessariamente, sustentável. Por isso, o controle das escolhas públicas não pode ser apenas formal e legalista; antes, a sindicabilidade, sobretudo judicial, tem de ser substancial e precisa recair sobre a motivação exposta pelos agentes públicos. O Judiciário não representa mais a instituição ordenada a preservar o *status quo*, tampouco são os juízes meros aplicadores de regras isoladas. Mais que isso, o Judiciário ocupa posição crucial na construção do sistema jurídico, na adaptação da legislação à realidade contemporânea e na evolução da sociedade. Enfim, os magistrados, sem se renderem ao decisionismo não universalizável, e vinculados que estão aos princípios e direitos fundamentais, são, simultaneamente, agentes de preservação e de transformação. Além disso, o controle judicial se mostra ainda mais relevante nos casos em que o processo político-partidário não tem incentivos para respeitar os direitos constitucionais, como ocorre quando estão em jogo interesses das futuras gerações.

No tópico 2.1 foram apreciados os pilares da nova governança (*New Public Governance*) e do novo serviço público (*New Public Service*), que sugerem a Administração Pública focada nos interesses da comunidade e da sociedade civil, em mecanismos de participação e deliberação consensual, de modo que a noção de interesse público é construída em conjunto com os cidadãos, mais que meros clientes, consumidores ou eleitores. Enfatizou-se, ademais, uma dimensão inter-organizacional integrada, na perspectiva da pós-Administração Pública gerencial (*post-New Public Management*), que surge para encampar um modelo compreensivo, abrangente do governo como um todo (“*whole-of-government approach*”), da governança digital e da motivação para corrigir os problemas de coerência organizacional e responsividade associados ao paradigma anterior, colocando as necessidades e os interesses dos cidadãos no centro da gestão pública. Outrossim, foram estabelecidas as principais características do renovado Direito Administrativo: ressignificação da discricionariedade administrativa, hoje vinculada aos princípios e direitos fundamentais e condicionada à motivação adequada; necessidade de implementação das prioridades

constitucionais impostergáveis; ampliação de instrumentos de participação do cidadão em favor de uma democracia substancial; incremento do Estado regulador e prestador de serviços essenciais; responsabilidade e transparência da gestão fiscal; obrigatoriedade não somente de adotar os meios apropriados, mas também de atingir os resultados das atividades públicas.

O tópico 2.2 trata da teoria da decisão administrativa. Inicialmente, descreve sucintamente a teoria da decisão de modo geral, como o estudo, baseado na racionalidade, que visa a obter os melhores resultados por meio de um processo organizado e metódico. Contudo, vai além e esclarece que o tomador de decisões públicas não pode ser visto como o *homo economicus* e infalível das teorias utilitaristas, mas precisa ser analisado como pessoa que sopesa custos e benefícios e pode ser influenciada por outras circunstâncias, diversas da maximização do seu bem-estar, ou ainda estar sujeita a desvios cognitivos, em um contexto de riscos e incertezas. Os agentes públicos, porém, devem perseguir o interesse público e a promoção dos direitos fundamentais, sobretudo o direito fundamental à sustentabilidade. É dizer, a sustentabilidade tem de ser incorporada ao processo de tomada de decisão. Considerando, demais disso, que as escolhas são feitas ainda nos atos preparatórios ou na fase interna da atividade administrativa, a avaliação da legitimidade das decisões públicas tem de incidir na gênese do procedimento. Na sequência, a decisão administrativa é conceituada como a *escolha efetuada por um ou mais indivíduos no desempenho de função administrativa, com a finalidade de satisfazer o interesse público e promover os direitos fundamentais, reconhecidos pelo sistema jurídico e concretizados mediante interpretação tópico-sistemática das regras e princípios constitucionais.*

O item 2.3 é dedicado ao estudo da discricionariedade administrativa. No contemporâneo Direito Administrativo, não mais se admite a discricionariedade absoluta, tampouco a extrema vinculação. O que existe é a predominância de elementos regradados ou de liberdade do administrador, uma vez que a Administração Pública está submetida mais ao sistema jurídico do que exclusivamente às regras legais. A discricionariedade, outrossim, não mais significa uma zona de liberdade insindicável, não se confunde com a noção de poder, nem com a vontade subjetiva do administrador. No Direito Administrativo dos dias atuais a discricionariedade somente é válida como competência para eleger entre alternativas igualmente legítimas. No tópico 2.4 é tratado o dever de motivação, que abarca não apenas questões jurídicas, mas também os elementos fáticos que fundamentaram a decisão. A exigência de motivação deflui, principalmente, das seguintes premissas: a) importância da

adesão e participação dos cidadãos na formulação e execução das políticas públicas; b) ao exteriorizar os motivos da decisão o Poder Público confere transparência às suas atitudes; c) a motivação é essencial para viabilizar o controle; d) emerge como garantia de proteção aos direitos fundamentais; e) contribui para evitar o subjetivismo exacerbado, o patrimonialismo e os desvios patrocinados pelos vieses cognitivos. A motivação obrigatória, como regra, também encontra respaldo na Constituição Federal (art. 93, incs. IX e X) e na legislação ordinária (Lei n. 9.784/99, art. 50). Os requisitos da motivação válida são: *explicitude, clareza, veracidade ou exatidão, congruência e suficiência*. Disso desponta a relevância de serem expostos os custos e benefícios, diretos e indiretos (externalidades), das decisões administrativas, para que o Poder Público demonstre que sua opção é sustentável.

O tópico 2.5 aprofunda o tema da sustentabilidade, que apenas começou a firmar-se como novo valor recentemente, tendo experimentado significativa evolução nas últimas décadas, desde sua previsão nas primeiras declarações internacionais assinadas nos anos 1980, tanto em sua abrangência (pois passou de meramente ambiental para multidimensional), como em sua acepção (desde uma análise de *necessidades materiais* das gerações presentes e futuras, avançando para uma consideração do *padrão de vida* e, com Amartya Sen, das *liberdades e capacidades substantivas das pessoas*). Atualmente é possível defender que a sustentabilidade, com enfoque na multidimensionalidade do bem-estar, admite uma abordagem sistêmica, que acolhe os pilares social, econômico, ambiental, ético e jurídico. Outrossim, a sustentabilidade ganhou *status* normativo, seja como princípio constitucional, seja mediante previsão legal, cuja obediência é inafastável pelos particulares e, principalmente, pelo Estado. Com efeito, os tomadores de decisões públicas precisam se desvencilhar do viés do curto prazo e substituir medidas imediatistas por comportamentos afinados com a sustentabilidade. A fim de se atingir o desenvolvimento socioeconômico consistente e inclusivo, impõe-se ao agente público prestigiar soluções duradouras, de longo prazo e harmônicas com a economicidade, eficiência e eficácia, que superem os períodos dos mandatos eletivos e a busca pelo resultado superficial, propagandístico e demagógico. Disso resulta a imperativa motivação intertemporal das decisões administrativas, as quais têm de incorporar metas de longo prazo e análise dos custos e benefícios (*cost-benefit analysis*), diretos e indiretos, não jungidos, contudo, a aspectos econômicos.

O capítulo 3 ingressa no estudo do controle judicial de sustentabilidade das decisões administrativas. O controle da Administração Pública – composto dos controles interno,

externo (exercido pelo Legislativo, com auxílio do Tribunal de contas), social e judicial – é fundamental para fiscalizar as amplas faculdades de atuação do Executivo (e dos demais poderes, quando exercem função administrativa). O controle judicial, especificamente, é concebido como o *controle heterônomo, independente, imparcial e derradeiro, exercido pelo Poder Judiciário quando formalmente provocado por uma das partes envolvidas em um conflito de interesses do qual participa a Administração Pública. E por que confiar a um órgão independente e alheio a interesses políticos e partidários o controle definitivo das decisões administrativas?* A resposta a esse questionamento conduz à enumeração dos principais fundamentos do controle jurisdicional da Administração Pública, assim resumidos: a) controle recíproco, de ordem a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder; b) proteção aos direitos fundamentais e às instituições democráticas, resguardando-os das disputas partidárias e de interesses eleitoreiros, e tutela dos direitos das minorias. Avulta aqui a importância da tutela judicial dos direitos das futuras gerações e da natureza como valor intrínseco, os quais nem sempre encontram eco no discurso político-partidário; c) preservação do núcleo do sistema constitucional; d) vigilância externa dos desvios cognitivos; e) aproximação da decisão administrativa ao *direito fundamental à boa administração pública*, movendo os demais poderes da inércia e superando bloqueios políticos e institucionais, bem assim contribuindo para a evolução do Estado e da sociedade.

A extensão do controle judicial, suas possibilidades e limites, apreciados no tópico 3.2.2, evolui desde um controle preso às regras e limitado aos “atos vinculados”, para contemplar uma sindicabilidade mais ampla dos atos praticados na competência discricionária. O dogma da discricionariedade absoluta foi mitigado paulatinamente, a iniciar pelo controle de certos elementos do ato administrativo e pela adoção da teoria do desvio de poder ou de finalidade, alcançando os motivos determinantes e os conceitos jurídicos indeterminados. Na atualidade, toda e qualquer decisão administrativa está exposta ao controle judicial, superado inclusive o próprio conceito de discricionariedade técnica. O exame de legalidade foi estendido para a aferição da juridicidade, o que amplia o parâmetro de controle para o sistema jurídico, composto de regras e princípios, notadamente o princípio da sustentabilidade. O princípio da proporcionalidade, referido no item 3.2.2.2, ostenta tanto um caráter processual (*procedural due process*), como substantivo (*substantive due process*). Aquele relacionado à igualdade perante a lei, ao reclamar garantias processuais; este, atinente ao exame da própria legitimidade dos meios e dos fins utilizados pelos demais poderes. Menciona-se a existência de quatro elementos da proporcionalidade. Os três mais conhecidos

- adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito – e um quarto, traduzido como a identificação do “propósito adequado” (*proper purpose*) a justificar a limitação a um direito constitucional. A proporcionalidade, além disso, reveste-se de duas facetas: a proibição de excesso e a vedação de insuficiência. A sustentabilidade das decisões públicas, enfim, pode ser estimada por meio da proporcionalidade das ações e omissões da Administração Pública. Os magistrados, do mesmo modo, precisam incorporar a análise da finalidade das normas interpretadas (*purpose-oriented approach* ou *purposive interpretation*) e aquilatar as consequências de suas decisões, conforme foi aventado no tópico 3.2.2.3. Isso, no entanto, não legitima soluções *ad hoc*, não universalizáveis ou assistemáticas.

O controle da motivação, objeto de estudo no item 3.2.2.4, afigura-se indispensável ao escrutínio jurisdicional da sustentabilidade. É por meio da exposição das razões de fato e de direito que ancoraram a decisão administrativa que terá o julgador condições de avaliar a deferência a ser conferida ao administrador. Em nosso regime da jurisdição una, os juízes têm de revisar todos os aspectos fáticos e jurídicos que compõem a escolha pública, embora possam levar em conta as funções especializadas e *expertise* das demais instituições. A deferência judicial no sistema brasileiro, porém, não deve ser acrítica, não deflui automaticamente de previsão legal, tampouco é impositiva para determinadas situações, como preconiza o *Chevron test* norte-americano. Mais, a Justiça pode reexaminar não apenas aspectos *procedimentais*, mas também a dimensão *substancial* da decisão pública, ou seja, a sustentabilidade da conduta estatal está sempre exposta ao escrutínio jurisdicional. Consoante proposta delineada, a deferência, na prática, poderá ser um dado contingente e depender da credibilidade que determinados órgãos públicos, no desempenho de suas atividades, gozam perante o Judiciário. Em razão disso, informações sobre a *confiabilidade* da decisão administrativa têm de ingressar nos autos para nortear o grau de reserva que o juiz poderá conferir ao ente estatal, como: a) a exposição do histórico de idoneidade das decisões administrativas acumuladas; b) o nível de imparcialidade e autonomia do setor público cuja decisão é objeto de impugnação; c) a possibilidade de participação dos cidadãos no processo de tomada de decisão; d) o respeito ao devido processo administrativo, ao contraditório e à ampla defesa; e) grau de especialização dos servidores e da instituição em questão; f) a qualidade das provas e dos laudos técnicos produzidos administrativamente; g) a transparência do processo administrativo. Os juízes também devem realizar uma análise de custo-benefício entre a intervenção e a deferência, de acordo com os parâmetros indicados pelo princípio da proporcionalidade. Isso, por certo, não elimina meios alternativos para

solução dos conflitos, em saudável convivência o controle judicial. Dessa forma, quando do desempenho da função de controle de sustentabilidade das decisões administrativas, Judiciário e Administração podem atuar em convergência e harmonia, apesar, evidentemente, dessa sintonia nem sempre se verificar na prática. Por fim, no tópico 3.2.2.5 são expostos os principais instrumentos processuais para se garantir a efetividade das decisões judiciais no campo da sustentabilidade e, assim, propiciar que o direito fundamental à tutela judicial não fique limitado à mera condição de promessa constitucional, distante das peculiaridades do direito material a ser protegido.

Ao final, a dissertação atém-se a três situações que normalmente geram discussões sobre a sustentabilidade das decisões administrativas. Primeiro, no tópico 3.3, após fazer uma exposição a respeito da sustentabilidade das licitações e contratações públicas, prevista em diversos dispositivos legais, conclui-se que o olhar do controlador deve voltar-se prioritariamente para a fase interna da atividade administrativa, mais sujeita a desvios e corrupção, para resguardar a sustentabilidade desde o início do processo decisório. Assim, o *Judiciário dispõe de competência para avaliar a sustentabilidade multidimensional das licitações e contratações administrativas, assim como poderá aferir a viabilidade socioeconômica e ambiental dos empreendimentos públicos*. A regulação, como se percebe da leitura do tópico 3.4, emerge como nova tendência do Direito Administrativo contemporâneo, em que o Estado intensifica seu papel de agente regulador, mais do que prestador direto dos serviços públicos, resguardados aqueles essenciais. A regulação evolui para admitir justificativas não-econômicas, de modo que a sustentabilidade passa a ser vinculante. O Poder Judiciário, assim, desempenha a atividade de controle de medidas regulatórias para resguardar a legalidade, a juridicidade, a consistência e a sustentabilidade, bem assim para corrigir eventuais capturas de mercado ou de governo. Todavia, a *expertise* e especialização das agências podem propiciar decisões administrativas com força persuasória o bastante para receber a deferência judicial. O último tópico (3.5) atenta para as medidas de prevenção e precaução que foram ou deveriam ter sido adotadas pela Administração para preservar a sustentabilidade no tempo certo. Após discorrer sobre os princípios da prevenção e da precaução, deduz-se que o Poder Público tem a obrigação de agir tempestivamente para interromper a relação de causalidade apta a produzir o resultado lesivo ao meio ambiente e à saúde pública. É melhor a precaução do que a indenização. Claro, muitas vezes a decisão administrativa poderá receber deferência judicial, consoante critérios antes alinhavados. Todavia, o Judiciário também se encontra vinculado à eficácia direta dos direitos

fundamentais, mormente do direito ao futuro, de modo que, dependendo da urgência do caso, os magistrados precisam tomar posição em sede de liminar. Além disso, o controle judicial de sustentabilidade das decisões administrativas desempenhado no tempo adequado poderá não apenas evitar prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, à saúde pública ou a outros direitos fundamentais, como também é apto a produzir efeitos sistêmicos benéficos no longo prazo e externalidades positivas.

Portanto, é viável construir um controle jurisdicional de sustentabilidade das decisões administrativas que concilie as funções próprias das demais instituições públicas, sua *expertise* e as vantagens da criação de agências especializadas com o respeito aos direitos das presentes e futuras gerações. A sindicabilidade judicial, é importante frisar, apenas elastece o controle da legalidade, assim entendida em sua dimensão contemporânea, ao incluir a exigência de sustentabilidade, o que não representa invasão do mérito administrativo. No fundo, o controle de sustentabilidade é espécie do controle de juridicidade. Assim, legalidade e sustentabilidade andam juntas no renovado Direito Administrativo, de modo que o juiz, verificada a violação de um ou outro, tem o poder-dever de proferir decisão restauradora da juridicidade do direito das presentes e futuras gerações e do valor intrínseco do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Andréia Mendonça; FREITAS, Vladimir Passos de. A especialização da jurisdição ambiental como garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre, v. 39, n. 128, p. 297-320, dez. 2012.

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. *Why Nations Fail: the origins of power, prosperity, and poverty*. New York: Crown Business, 2012.

ALBUQUERQUE, Kélvia; GAETANI, Francisco. Análise de impacto regulatório e melhoria regulatória. In: RAMALHO, Pedro Ivo Sebba. *Regulação e Agências Reguladoras: governança e análise de impacto regulatório*. Brasília: Anvisa, 2009. p. 195. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais-1/catalogo/orgao-essenciais/casa-civil/programa-de-fortalecimento-da-capacidade-institucional-para-gestao-em-regulacao-pro-reg/regulacao-e-agencias-reguladoras-governanca-e-analise-de-impacto-regulatorio/view>>. Acesso em: 06 dez. 2015.

ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Trad.: Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALMEIDA, Alexandre Nascimento de, *et al.* Determinantes da qualidade dos Estudos de Impacto Ambiental. *Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental*, Santa Maria, v. 19, n. 2, p. 442-50, mai.-ago. 2015.

ALVES, Fernando *et al.* O futuro do governo: novo paradigma na gestão pública. *PwC*. Brasil. p. 9, jun. 2014. Disponível em: <http://www.pwc.com.br/pt_BR/br/publicacoes/setores-atividade/assets/servico-governo-setor-publico/futuro_do_governo_13.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2015.

ANDREWS, Neil. *O Moderno Processo Civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Trad. do autor. Rev. Teresa Arruda Alvim Wambier. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ASSIS, Araken de. O contempt of court no direito brasileiro. *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/araken%20de%20assis%284%29%20-%20formatado.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

AUSTRALIA. Federal Judicial Review in Australia. *Administrative Review Council*. Sep. 2012. Disponível em: <<http://www.arc.ag.gov.au/Publications/Reports/Documents/ARCReport50-FederalJudicialReviewinAustralia-2012.PDF>>. Acesso em: 17 jan. 2016.

AYALA, Patryck de Araújo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. *Revista de Direito Ambiental*, v. 62, p. 223-63, abr.-jun. 2011.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Responsabilidade Civil da Administração Pública – Aspectos Relevantes. A Constituição Federal de 1988. A questão da omissão. Uma visão a partir da doutrina e da jurisprudência brasileiras. In: *Responsabilidade Civil do Estado*. Org. Juarez Freitas. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 293-336.

BAHRENS III, William W. *et al.* *The Limits to Growth*. New York: Universe Books, 1972. Disponível em: <http://collections.dartmouth.edu/published-derivatives/meadows/pdf/meadows_ltg-001.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2015.

BAMZAI, Aditya. The Origins of Judicial Deference to Executive Interpretation. *Independent*. August 22, 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/15107267/The_Origins_of_Judicial_Deference_to_Executive_Interpretation>. Acesso em: 05 jan. 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. *Discricionariedade e Controle Judicial*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARAK, Aharon. *Proportionality*. Trad. Doron Kalir. New York: Cambridge University Press, 2012.

BARCESSAT, Lena. Papel do Estado Brasileiro na Ordem Econômica e na defesa do meio ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (coord.). *Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 69-81.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BECK, Ulrich. *La Sociedad del Riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998.

BERNARDES DE MELLO, Marcos. *Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BERTOIGNA, Veridiana. Princípios constitucionais ambientais aplicáveis às licitações sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (coord.). *Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis*. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2015, p. 83-101.

BIM, Eduardo Fortunato. Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (coord.). *Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 183-227.

BLIACHERIS, Marcos Weiss. Licitações sustentáveis: política pública. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (coord.). *Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 141-155.

BOCKMANN MOREIRA, Egon. Os limites à competência normativa das agências reguladoras. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de (coord.). *O Poder Normativo das Agências reguladoras*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 131-166.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOSELTMANN, Klaus. *Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança*. Trad. Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BOTELHO, Nadjá Machado. Efetividade da tutela jurisdicional e irreversibilidade do dano ambiental. In: MACHADO, Paulo Affonso Leme; MILARÉ, Édís (Org.). *Tutela do Meio Ambiente*. Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 4. p. 787-814.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Guia Prático de Licitações Sustentáveis - 3ª Edição*. 25 mar. 2013. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/138067>. Acesso em: 25 out. 2015.

_____. Justiça Federal (4ª Região). *TRF4 recebe Selo A3P de Sustentabilidade na Administração Pública*. 23 set. 2015. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=11325>. Acesso em: 25 out. 2015

_____. Ministério do Meio Ambiente. *A Carta da Terra*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2015.

_____. Ministério do Meio Ambiente. *Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB*. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/cdbport_72.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2015.

_____. Ministério do Meio Ambiente. *Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/plano_joanesburgo.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2016.

_____. Ministério Público da União, 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Deficiências em Estudos de Impacto Ambiental: síntese de uma experiência*. Escola Superior do Ministério Público da União, 2004. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/impacto_ambiental3.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2016.

_____. *Tribunal de Contas da União*. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A250C885960150CD7694B146CC&inline=1>>. Acesso em: 09 jan. 2016.

_____. Tribunal de Contas da União. *Macroavaliação Governamental: Programa de Aceleração do Crescimento – PAC*. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/macroavaliacao_governamental/area_de_atuacao/PAC>. Acesso em: 05 jul. 2014.

_____. Tribunal de Contas da União. *Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República, Exercício de 2011*. Rel. Min. José Múcio. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2011/fichas/CG%202011%20Relat%C3%B3rio%20Sess%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2016.

_____. Tribunal de Contas do Distrito Federal. *Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, Exercício de 2013*. Rel. Cons. Manoel Paulo de Andrade Neto, p. 203-205. Disponível em: <<http://www.tc.df.gov.br/ice5/contas/2013/contas2013.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

BRAUNISCH, Veronika *et al.* Underpinning the precautionary principle with evidence: A spatial concept for guiding wind power development in endangered species' habitats. *Journal for Nature Conservation*, 24, p. 31-40, jan. 2015.

BREYER, Stephen *et al.* *Administrative law and regulatory policy: problems, text, and cases*. 7. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2011.

_____. *Making our Democracy Work*. New York: Vintage, 2010.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CAMPELO, Valmir; CAVALCANTE, Rafael Jardim. *Obras Públicas: comentários à jurisprudência do TCU*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. trad. SARLET, Ingo Wolfgang; PINTO, Paulo Mota. Coimbra: Almedina, 2012.

CAPELLI, Sílvia. O estudo de impacto ambiental na realidade brasileira. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 27, p. 54, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Colab. GARTH, Bryant. Trad. NORTHFLEET, Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLI, Sílvia; MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Direito Ambiental*. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO, Cristiano. *Teoria da Decisão Tributária*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASSAGNE, Juan Carlos. *Derecho Administrativo I*. 6. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.

_____. *El Principio de Legalidad y el Control Judicial de la Discrecionalidad Administrativa*. Buenos Aires: Marcial Pons Argentina, 2009.

CHEMERINSKY, Erwin. *The Case Against the Supreme Court*. New York: Viking, 2014.

CHRISTENSEN, T.; LAEGREID, P. Complexity and Hybrid Public Administration—Theoretical and Empirical Challenges. *Public Organization Review*, v. 11, n. 4, p. 407-423, 2011.

CINTRA, Fernando Pimentel; MENEZES, Paulo Lucena de. “Privatização”. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*. V. 14/1996, p. 238-63, jan.-mar. 1996.

CIRNE LIMA, Ruy. *Princípios de Direito Administrativo*. 7. ed. Rev. Paulo Alberto Pasqualini. São Paulo: Malheiros, 2007.

COMISSÃO EUROPEIA. *Comprar Ecológico!* Manual de contratos públicos ecológicos, Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2005. Disponível em: <http://ec.europa.eu/environment/archives/gpp/buying_green_handbook_pt.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2015.

COUTO E SILVA, Almiro do. O princípio da segurança (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei n. 9784/99). *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, n. 2, abr.-mai.-jun. 2005, Salvador. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-2-abril-2005-almiro%20do%20couto%20e%20silva.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DAVID, Rene. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DENHARDT, Robert B.; DENHARDT, Janet Vinzant. The New Public Service: Serving Rather than Steering. *Public Administration Review*, v. 60, n. 6, p. 553, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DOWNES, Garry. Australian Tribunal Reforms. *Commonwealth Law Conference 2009*. Session C11: Tribunal Reform. Disponível em: <<http://www.aat.gov.au/AAT/media/AAT/Files/Speeches%20and%20Papers/AustralianTribunalReformsApril2009.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2016.

DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

ENTERRÍA, Eduardo García, FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de Direito Administrativo*. Trad. Arnaldo Setti. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

FENSTERSEIFER, Tiago, SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Fontes do Direito Ambiental: uma leitura contemporânea à luz do marco constitucional de 1988 e da "teoria do diálogo das fontes". *Revista de Direito Ambiental*, v. 78, p. 215-43, abr.-jun. 2015.

_____. *Princípios do Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERNANDES DE OLIVEIRA, Régis. *Ato Administrativo*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERREIRA, Vera Rita de Mello. *Psicologia Econômica: estudo do comportamento econômico e da tomada de decisão*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FONSECA PIRES, Luis Manuel. *Controle Judicial da Discricionariedade Administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FORSYTH, Christopher; WADE, Sir William. *Administrative Law*. 10. ed. New York: Oxford University Press, 2009.

FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. Hermenêutica Jurídica e a Ciência do Cérebro: como lidar com os automatismos mentais. *Revista da Ajuris*, ano XL, n. 130, jun. 2013.

_____. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. Sustentabilidade e projetos e infraestrutura: para um quadro atraente de investidores. *Crise Econômica e Soluções Jurídicas*, n. 3, nov. 2015.

_____. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2012.

FREITAS, Juarez; MOREIRA, Rafael Martins Costa. Decisões administrativas: conceito e controle judicial da motivação suficiente. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 17, n. 91, p. -, mai./jun. 2015.

FREITAS, Mariana Almeida Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. A complexidade das ações civis públicas envolvendo meio ambiente e populações vulneráveis. In: MILARÉ, Édís (coord.). *Ação Civil Pública após 30 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 851-864.

_____. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

FREITAS, Ney José de. *Ato Administrativo: presunção de validade e a questão do ônus da prova*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade de suas normas*. 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

_____. O papel das agências reguladoras frente à proteção do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, v. 76/2014, p. 213-35, out.-dez. 2014.

_____. Responsabilidade social do juiz e do Judiciário. *Revista CEJ*, Brasília, ano XIV, n. 51, p. 6-13, out.-dez. 2010.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. Flávio Paulo Meurer. Rev. Enio Paulo Giachini. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GIANNETTI, Eduardo. *O Valor do Amanhã*. São Paulo: Schwarcz, 2012.

GÓES, Gisele. *Princípio da Proporcionalidade no Processo Civil: o poder de criatividade do juiz e o acesso à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Carla Amado. As providências cautelares e o princípio da precaução: ecos da jurisprudência. In: *Jus Scriptum*: Boletim do Núcleo de Estudantes Luso-brasileiros da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, ano III, n. 06, p. 31-48, jan.-jun. 2007.

_____. Dar o duvidoso pelo (in)certo? Jornada Luso-Brasileira de Direito do Ambiente, 1, 2002, Lisboa, *Anais*.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo (org.). *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 125-150.

HOFMANN, Rose Mirian. *Gargalos do Licenciamento Ambiental Federal no Brasil*. Brasil, Câmara dos Deputados, jul. 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema14/2015_1868_licenciamentoambiental_rose-hofmann>. Acesso em: 10 jan. 2016.

HSU, Angel *et al.* *2016 Environmental Performance Index*. New Haven, CT: Yale University. Disponível em: <<http://epi.yale.edu/chapter/key-findings>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e Devagar: duas formas de pensar*. Trad. Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KISS, Alexandre, DINAH, Shelton. *Guide do International Environmental Law*. Leiden/Boston: Martinus Hijhoff Publishers, 2007.

- KOPPEL, Jonathan G.S. Administration without Borders. *Public Administration Review. Special Issue on the Future of Public Administration in 2020*, v. 70, S1, S46-S55, dez. 2010.
- KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. *Economics*. 3. ed. New York: Worth Publishers, 2013.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da Decisão Judicial: fundamentos de direito*. Trad. Bruno Miragem. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- LUSTOSA DA COSTA, Carlos Eduardo. As licitações sustentáveis na ótica do controle externo. *Interesse Público - IP*, Belo Horizonte, v. 14, n. 71, p. 243-8, jan.-fev. 2012.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo Tributário*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MAJONE, Giandomenico. As transformações do Estado regulador. *Revista de Direito Administrativo*, Belo Horizonte, ano 2013, n. 262, jan.-abr. 2013.
- MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Anelise. Fundamentos Jurídicos para a inversão do ônus da prova nas ações civis públicas por danos ambientais. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 90, 2003.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- _____; MITIDIERO, Daniel. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.615-681.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MCCRUDDEN, Christopher. *Regulation and Deregulation: Policy and practice in the utilities and financial services industries*. New York: Oxford University Press, 1999.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: gestão ambiental em foco*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MOLENAAR, Keith R.; SOBIN, Nathaniel; ANTILLÓN, Eric I. A synthesis of best-value procurement practices for sustainable design-build projects in the public sector. *Journal of Green Public*, nov. 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/274775066_A_Synthesis_of_Best-Value_Procurement_Practices_for_Sustainable_Design-Build_Projects_in_the_Public_Sector>. Acesso em: 18 jan. 2016.
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *O Espírito das Leis*. Trad. Pedro Vieira Mota. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MORATO LEITE, José Rubens. Sociedade de Risco e Estado. In: GOMES CANOTILHO, José Joaquim, MORATO LEITE, José Rubens (org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 151-226.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito Regulatório: a alternativa participativa e flexível para a administração pública de relações setoriais complexas no estado democrático*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. *Mutações do Direito Administrativo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. A especialização da prestação jurisdicional. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 60, jun. 2014. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao060/Rafael_Moreira.html>. Acesso em: 22 abr. 2015.

_____. O princípio da adstrição na jurisdição civil ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 77, p. 169-95, jan.-mar. 2015.

_____. Controle judicial da sustentabilidade das obras públicas. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 56, out. 2013. Edição especial 25 anos da Constituição de 1988. (Grandes temas do Brasil contemporâneo). Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao056/Rafael_Moreira.html>. Acesso em: 02 nov. 2015.

OCDE. Relatório sobre a Reforma Regulatória. *BRASIL: Fortalecendo a governança para o crescimento*, Brasília, 2008. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2064390.PDF>>. Acesso em: 06 dez. 2015.

ONU - Organização das Nações Unidas. *Convenção Sobre Mudança do Clima*, 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2015

OSWALDO ARANHA, Bandeira de Mello. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*. V. 1. 2. ed. Belo Horizonte: Forense, 1979.

PACHECO, Clarissa Dertonio de Sousa. *O Controle Jurisdicional do Silêncio Administrativo*. São Paulo: USP, 2008. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP – para obtenção do título de Mestre em Direito Administrativo.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Controle Judicial da Administração Pública: da legalidade estrita à lógica do razoável*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

_____. Desenvolvimento sustentável: a nova cláusula geral das contratações públicas brasileiras. *Interesse Público- IP*, Belo Horizonte, ano 13, n. 67, p. 65-96, mai.-jun. 2011.

_____; DOTTI, Marinês Restelatto. *Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Docs/TransformandoNossoMundo.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2016.

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. *Instituto Brasil PNUMA: Comitê Brasileiro do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente*. Disponível em: <<http://www.brasilpnuma.org.br/pnuma/>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

POSNER, Richard. A. Theories of economic regulation. *The Bell Journal of Economics and Management Science*, v. 5, p. 338, 1974.

QUADROS DA SILVA, Fernando. *Controle Judicial das Agências Reguladoras: Aspectos doutrinários e jurisprudenciais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

_____. Agências Reguladoras: um modelo em constante aperfeiçoamento. In: FREITAS, Vladimir Passos de; QUADROS DA SILVA, Fernando (coord.). *Agências Reguladoras no Direito Brasileiro: teoria e prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 17-53.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

_____. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Org. Erin Kelly. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIVERO, Jean. *Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina, 1981.

ROSANVALLON, Pierre. *El buen gobierno*. Trad. Horacio Pons. Buenos Aires: Manantial, 2015.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da Atividade Econômica: princípios e fundamentos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. 2. ed. Cambridge University Press, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHAFFER, Jonathan. Causation by Disconnection. *Philosophy of Science*, v. 67, n. 2, p. 285-300, jun. 2000.

SCHEPPELE, Kim Lane. The new judicial deference. *Boston University Law Review*, Boston, v. 92, issue 1, p. 89-170, jan. 2012. Disponível em: <<https://www.bu.edu/law/central/jd/organizations/journals/bulr/documents/SCHEPPELE.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2015.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. *A participação popular na Administração Pública: o direito de reclamação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SCHMIDT-ASSMANN, Eberhard. *La Teoría General del Derecho Administrativo como Sistema: objetivo y fundamentos de la construcción sistemática*. Madrid: Marcial Pons, 2003.

SEABRA FAGUNDES, M. *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*. At. Gustavo Binembojm. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SEN, Amartya. Capitalism beyond the crisis. *The New York Review of Books*, v. 56, n. 5, 2009.

_____. *A Ideia de Justiça*. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

STACK, Kevin M. Interpreting Regulations. *Michigan Law Review*, v. 111, issue 3, p. 355-422, 2012.

STEIN, Lord. Deference: A Tangled Story. *Public Law*, 346, p. 346-59, 2005.

STIGLER, George. The theory of economic regulation. *The Bell Journal of Economics and Management Science*, v. 2, p. 3-21, 1971.

STIGLITZ, Joseph E.; SEM, Amartya; FITOUSSI, Jean-Paul. *Report by the Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress. Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress*, Paris, Sept. 14th 2009. Disponível em: <http://www.insee.fr/fr/publications-et-services/dossiers_web/stiglitz/doc-commission/RAPPORT_anglais.pdf>. Acesso em: 17 set. 2015.

STIGLITZ, Joseph. *La Economía del Sector Público*. Trad. Maria Esther Rabasco e Luis Toharia 3. ed. Barcelona: Antoni Bosch, 2000.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *King et al. v. Burwell, Secretary of Health and Human Services, et al.* 576 U.S. ____ (2015). Disponível em: <http://www.supremecourt.gov/opinions/14pdf/14-114_q011.pdf>. Acesso em: 17 out. 2015.

_____. *Marbury v. Madison*, 5 US (1803). Disponível em: <http://landmarkcases.org/en/landmark/cases/marbury_v_madison>. Acesso em: 01 fev. 2016.

_____. *Skidmore v. Swift & Co.* 323 U.S. 134 (1944). Disponível em:
<<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/323/134/case.html>>. Acesso em: 01 fev. 2016

_____. *United States v. Mead Corporation*, 533 U.S. 218 (2001). Disponível em:
<<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/533/218/case.pdf>> Acesso em: 01 fev. 2016.

SUNSTEIN, Cass R. Para além do princípio da precaução. *Revista de Direito Administrativo*, Belo Horizonte, ano 2012, n. 259, jan.-abr. 2012.

_____. The Most Knowledgeable Branch. *University of Pennsylvania Law Review*, 14 jul. 2015.

_____. Chevron Step Zero. *Virginia Law Review*, v. 92, n. 2, p. 187-249, apr. 2006.

_____. Humanizing Cost-benefit analysis. Remarks prepared for American University's Washington College of Law. *Administrative Law Review Conference*. Washington, Feb. 17th, 2010, p. 23. Disponível em:
<https://www.whitehouse.gov/sites/default/files/omb/assets/inforeg/cost_benefit_analysis_02172010.pdf>. Acesso em: 18 set. 2015.

_____. On the costs and benefits of aggressive judicial review of agency action. 1989 *DUKE L.J.*, p. 522-9, 1989. Disponível em:
<<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3076&context=dlj>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

_____. *Simpler: the future of government*. New York: Simon & Schuster.

_____. *The Cost-benefit State: the future of regulatory protection*. Illinois: ABA Section of Administrative Law and Regulatory Practice, 2002.

_____. The Paralyzing Principle. *25 Regulation* 32, University of Chicago, 2003.

_____; THALER, Richard H. *Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness*. New York: Yale University Press, 2008.

SWITZERLAND. Federal Office for the Environment (FOEN). *Marrakech Task Force on Sustainable Public Procurement (MTF on SPP)*, 2008. Disponível em:
<<http://www.unep.fr/scp/marrakech/taskforces/pdf/Procurement2.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

WALKER, Christopher J. Inside regulatory interpretation: a research note. *Michigan Law Review First Impressions*, v. 114, p. 61-72, 2015.

TARUFFO, Michele. *La Prueba de los Hechos*. 2. ed. Madrid: Trotta, 2005.

UNEP – United Nations Environment Programme. *Sustainable Public Procurement: a global review*. Final Report. Dec. 2013. Disponível em:
<[http://www.unep.org/resourceefficiency/Portals/24147/SPP_Full_Report_Dec2013_v2%20NEW%20\(2\).pdf](http://www.unep.org/resourceefficiency/Portals/24147/SPP_Full_Report_Dec2013_v2%20NEW%20(2).pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. *Convenção de Aarhus Sobre Acesso à informação, participação do público e acesso à justiça no domínio do ambiente*, 1998. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV%3A128056>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *From Old Public Administration to the New Public Service: Implications for Public Sector Reform in Developing Countries*, Mark Robinson, 2015. Disponível em: <http://www.undp.org/content/dam/undp/library/capacity-development/English/Singapore%20Centre/PS-Reform_Paper.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2016.

UNITED NATIONS. FCCC - Framework Convention Climate Change. *Conference of the Paris. Paris*, 30 nov. 2015 a 11 dez. 2015. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/l09r01.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2015.

_____. *United Nations Conference of Sustainable Development: the future we want*. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <<http://www.uncsd2012.org/thefuturewewant.html>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

UNITED STATES. *Administrative Procedure Act*, 1946. Disponível em: <<http://www.justice.gov/sites/default/files/jmd/legacy/2014/05/01/act-pl79-404.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

_____. The White House. *Executive Order - federal leadership in environmental, energy, and economic performance*. 05 out. 2009. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/assets/documents/2009fedleader_eo_rel.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2016.

_____. The White House. *Executive Order - Planning for Federal Sustainability in the Next Decade*. 19 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/the-press-office/2015/03/19/executive-order-planning-federal-sustainability-next-decade>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

_____. The White House. *Executive Order - Using Behavioral Science Insights to Better Serve the American People*. 15 set. 2015. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/the-press-office/2015/09/15/executive-order-using-behavioral-science-insights-better-serve-american>>. Acesso em: 17 jan. 2016.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Primeiros comentários à Lei nº 13.140/2015 (marco regulatório da mediação/conciliação): imbricação com o NCPC e enfoque para os processos da Justiça Federal. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 68, out. 2015. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao068/Paulo_BrumVaz.html>. Acesso em: 16 jan. 2016.

VEIGA, José Eli da. *Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor*. 2. ed. São Paulo: SENAC, 2010.

VOIGT, Christina. *Sustainable Development as a Principle of International law: resolving conflicts between climate measures and WTO law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009.

WALD, Arnaldo. O direito das privatizações. *Revista dos Tribunais*, v. 763/1999, p. 47-55, mai. 1999.

WEDY, Gabriel. *O Princípio Constitucional da Precaução*: como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

WEISS, Edith Brown. O Direito da Biodiversidade no interesse das gerações presentes e futuras. *Revista CEJ*, v. 3, n. 8, mai.-ago. 1999. Disponível em:

<<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/194/356>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

ZAVASKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*: do processo de execução. V. 8. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.